

RACISMO: CONCEITO HISTORICAMENTE CONSTRUÍDO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

RACISM: CONCEPT HISTORICALLY BUILT IN BRAZILIAN LEGISLATION

*Diego Manoel de Medeiros de Albuquerque*¹

RESUMO

O presente artigo se constitui na ideia de pensar o racismo à brasileira, tomando como ponto de partida a sua construção histórica, o aporte jurídico para o seu enfrentamento e o papel da justiça de transição, fechando o escrito com o diálogo sobre o projeto de pesquisa que estimulou a criação do atual relato científico. Logo, o que ora se expõe é a parte inicial de projeto de pesquisa vinculado ao Núcleo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas (NEABI) da Universidade Federal do Acre (Ufac), com objetivo de investigar o racismo no Brasil, a partir de sua caracterização como crime e as confusões decorrentes de sua associação e/ou registro como injúria racial. A proposta do projeto toma como recorte o olhar sobre o judiciário acreano e marco temporal da última década. O referencial é constituído de Almeida (2019), Munanga (2015), Santos (2018), dentre outros. A metodologia da pesquisa está assentada no levantamento e interpretação de dados acerca do registro e tramitação no Acre de 2010 a 2020 de queixas de crime de racismo e injúria racial. Para tanto se propõe a inquirição dos registros de boletins de ocorrência nas delegacias, denúncias oferecidas pelo Ministério Público Estadual do Acre e ações movidas no Tribunal de Justiça do Acre. Contudo, nosso método de trabalho aqui é a reunião de apontamentos sobre a problemática estudada.

PALAVRAS-CHAVE: : Racismo; Injúria Racial; Justiça de Transição.

ABSTRACT

This article is the idea of thinking about racism for Brazilians, having as its starting point its historical construction, the legal contribution to its confrontation and the role of transitional justice, closing the writing with the dialogue on the research project that stimulated the creation of the current scientific report. Therefore, what is exposed today is the initial part of a research project linked to the Center for Afro-Brazilian and Indigenous Studies (NEABI) and Federal University of Acre (UFAC), with the objective of investigating racism in Brazil, based on its characterization as a crime and the confusion resulting from its association and/or registration as racial injury. The proposal of the project takes as a cut the look of the Judiciary acreano and the term of the last decade. The reference is composed by Almeida (2019), Munanga (2015), Santos (2018), among others. The research methodology is based on the collection and interpretation of data on registration and processing in Acre from 2010 to 2020 of complaints of crime of racism and racial injury, for this it is proposed the investigation of the records of police reports in the police stations, complaints offered by the State Prosecutor's Office of Acre and lawsuits filed in

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC); servidor lotado no Ministério Público do Estado do Acre (MPAC). E-mail: diegobig34@gmail.com.

the Court of Justice of Acre. However, our working method here is the meeting of notes on the problem studied.

KEYWORDS: Racism; Racial Injury; Transitional Justice.

1 INTRODUÇÃO

Em caráter introdutório deste artigo, preciso dizer que a inserção em periódico na área de História se motiva por tratar-se de tema pertinente aos estudos sobre História do Brasil associados à História e Cultura Afro-brasileira, conforme preconiza a Lei 10.639/2003. Igualmente, a busca deste espaço decorre da busca de interlocução com os historiadores e demais pesquisadores na área das Humanas, visto o avanço traçado no Acre destes quanto ao nosso objeto de estudo.

Por conseguinte, devo ainda dizer a respeito da inquietação motivadora para a proposição sobre o tema decorrente de minha experiência enquanto operador do Direito, pós-graduando, atuando como servidor estadual no Ministério Público do Acre, somado a vivências pessoais em minha família inter-racial. Digo isto porque a breve observância de meu aspecto cromático poderia causar estranheza ou a negatória da possibilidade de investigar ou falar a respeito de racismo. Contudo, faço uso dos apontamentos de Munanga (2015) ao afirmar que a complexidade da construção identitária é permeada de valores históricos, étnico-culturais, problemas sociais, sem esquecer o reconhecimento da diversidade e das diferenças.

Ainda pautado em Munanga (2015), me valho de seus indicativos sobre a premente necessidade de construção de uma “pedagogia multicultural” a fim de formar uma “cultura de paz” e “educação antirracista”. Mas, tanto a pacificação social, quanto a educação antirracista, demandam a compreensão de que o racismo é uma construção histórica, que se motivou no decurso da Idade Moderna, a fim de justificar os discursos e as práticas coloniais e escravistas.

Tendo isto em mente, se propõe o presente artigo a fim de traçar um perfil histórico-jurídico das relações que permeiam o racismo no Brasil, para então falar do projeto Crime de Racismo no Judiciário Acriano. Por isso, a composição deste texto é dada em quatro partes, além de seus elementos pré e pós-textuais. Assim, partindo desta introdução temos a construção histórica do racismo à brasileira, passando ao histórico da legislação de combate ao racismo, adentrando no diálogo sobre a reparação da escravidão (SANTOS, 2018), encerrando com a apresentação do projeto de pesquisa.

2 CORPO DO ARTIGO

A ideia do Brasil como país sem conflitos inter-raciais foi repetida ao longo do século XX, acarretando prejuízos às populações negras, visto que isso possibilitou o chamado “racismo à brasileira” difundido, sobremaneira, a partir de Gilberto Freyre e seu *Casa-Grande e Senzala* de 1933.²

Nestes escritos, se consolidou a visão patriarcal, heteronormativa e racista da sociedade brasileira, silenciando a respeito da não integração das populações negras e indígenas no país, estabelecendo padrões de análise que tinha como chaves-explicativas a família branca mononuclear, centrada no pátrio poder, repetindo-se a ideia de homem branco como chefe de família.

Embora este tenha sido o perfil traçado, a maior parte da população brasileira era e permanece sendo composta por não-branco, com crescente participação feminina na liderança familiar, sobretudo com o aumento do número de famílias monoparentais.

Outras divergências a serem consideradas tocam a questão econômica brasileira. Nestes autores, as atividades econômicas eram assentadas em ciclos, cujo cerne eram a propriedade e a atividade rural sob um modelo explicativo de orientação marxista – principalmente em Caio Prado Júnior – em que se tentava adequar o colonialismo no Brasil ao feudalismo mesclado de pré-capitalismo. Por isso, menciona-se *Casa Grande e Senzala*, de Gilberto Freyre, e *Raízes do Brasil*, de Sérgio Buarque de Holanda, datado de 1942 na chamada trilogia fundadora da produção explicativa do país em uma perspectiva dentro das ciências sociais.

Sem perder de vista que Caio Prado Júnior³, Freyre e Sérgio Buarque de Holanda⁴ publicaram no decurso das décadas de 1930 e 1940 (sendo por isso mesmo conhecidos como a “geração de 1930”), imprescindível é recordar seu papel inaugural no desvendar do Brasil, suas repercussões na construção inter-racial, social, econômica e cultural. Logo, apontamos tais obras como alicerces de interpretação de um racismo à brasileira, posto a inexistência de abordagem da problemática de não integração social e econômica das populações negras após a abolição. Pior ainda, o texto de Freyre apresenta os negros e negras, caracterizando-os como plenamente integrados, sem adentrar nas questões de desrespeito aos direitos humanos e sociais destes sujeitos.

² FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & Senzala*. 32. ed. Rio de Janeiro: Record, 1997.

³ PRADO JUNIOR, Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo: colônia*. 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1972.

⁴ HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, Edição comemorativa 70 anos. 2006.

Para compreendermos isso, devemos recordar que a história oficial do Brasil nos conta que a escravidão foi implantada durante ao período denominado “Brasil Colônia”, primeiro com o uso do trabalho nativo e depois com a introdução de populações africanas escravizadas (CALDEIRA, 2017). O tráfico negreiro para o Brasil teria se instituído quando então os primeiros navios negreiros chegaram ao nosso país, atracando principalmente na chamada Capitania de Pernambuco, trazendo os povos africanos que foram escravizados e seriam utilizados como mão de obra sem remuneração, mediante relações desumanas de subsistência, além de ameaças e atos de extrema violência (MESGRAVIS, 2016).

O trabalho dos povos africanos escravizados foi usado pelos colonizadores europeus sob a elaboração de uma rede de comércio transatlântico que ligou os continentes africano, americano e europeu, assentado em bases religiosas sob alegação da catequese e ideal “civilizatório” alicerçado na participação de ordens religiosas católicas, companhias de comércio e navegação, bem como na alegação de compensar a ausência de braços em diferentes partes do continente americano e mesmo em terras do Velho Mundo, gerando o que ficou conhecido como Diáspora Africana. Segundo os dados do banco referente ao tráfico transatlântico de escravos, do *Slave Voyages*⁵, teriam sido transportados 5.848.266 pessoas⁶ em navios sob bandeira portuguesa e brasileira, nos levando a acreditar que o destino majoritário seria o Brasil.

No transcurso de todo o período colonial, somado a fase joanina e imperial tivemos várias manifestações de resistência tanto à escravidão indígena, quanto à escravização de populações negras. Contudo, a historiografia oficial privilegiou a narrativa de abolição como fator decorrente do movimento abolicionista, trazendo mais uma vez os escravizados como agentes passivos, colocando-os na condição de tutelados do estado. Igualmente, se verificam grandes silenciamentos em torno das políticas de branqueamento, darwinismo social, eugenia e racismo científico adotadas no Brasil do século XIX e partes do século XX (BOLSANELLO, 1996).

Segundo Santos (2018), tais práticas levaram tanto a interpretação de Karl V. Martius, quanto a do Instituto Histórico Geográfico Brasileiro de contribuição negra e indígena minorizada e inferiorizada na formação da sociedade brasileira, narrativa histórica consolidada na Lei de Terras de 1850, que obstava o acesso de negros e indígenas à propriedade fundiária, justificando, assim, a “abolição incompleta” calcada no aspecto jurídico, bem como a política de estímulo à imigração favorável ao ingresso de brancos europeus para a composição da população

⁵ O site *Slave Voyages* é caracterizado como um “memorial digital” destinado a debater e disponibilizar os dados referentes ao tráfico transatlântico de escravos, constituído a partir do projeto homônimo, congregando o resultado de pesquisas realizadas por pessoas de diferentes universidades e instituições de ensino, bem como distintas bibliotecas e acervos do mundo transatlântico. Disponível em: <https://www.slavevoyages.org/>. Acesso em 05 set. de 2020.

⁶ Dados disponíveis em: <https://www.slavevoyages.org/assessment/estimates>. Acesso em 05 de set. de 2020.

brasileira. Corroborando a isto, é conveniente recordar a assertiva de Munanga (2015) quanto a substituição da relação senhor e escravo pela hierarquização social entre brancos e não-brancos, a demonstrar o racismo como mecanismo de controle social.

Com a passagem do Império à República, as populações negras (e também as indígenas) não tiveram uma melhor assistência ou políticas públicas específicas de integração social, bastando recordar que a Capoeira e as Religiões de Matriz Africana foram marginalizadas e suas práticas vedadas pelo Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890, assim permanecendo até o Estado Novo (SERAFIM; AZEREDO, 2009). Nos reportando novamente a Santos (2018) observa-se que a ascensão de Vargas ao poder em 1930 acarretou mudanças na narrativa histórica oficial, descriminalizando a Capoeira, incorporando os negros e indígenas à formação social brasileira sob o prisma do racismo à brasileira em Freyre.

Dito isso, passamos a discutir o efeito da ausência de políticas públicas em favor das populações negras, assim como a forma como até hoje são subjugados pelo racismo, tomando como recorte de reflexão a nossa realidade local a partir da colaboração no projeto “racismo e injúria racial no Acre”.

3 APORTE JURÍDICO PARA COMBATE AO RACISMO

Tradicionalmente, na narrativa histórica sob viés do racismo à brasileira, se valoriza como marco do antirracismo a assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888. Contudo, trata-se de uma visão equivocada. Por essa razão, os militantes das diferentes frentes do Movimento Negro no Brasil optam por celebrar o 20 de novembro em detrimento do 13 de maio tomando, assim, como data referencial o que seria a data de óbito de Zumbi dos Palmares. Sem adentrarmos no debate negacionista e revisionista em torno de Zumbi e do Quilombo dos Palmares, convém enfatizarmos que a opção é uma escolha alicerçada na substituição de uma narrativa da abolição concedida por uma princesa branca redentora, pela valorização dos longevos esforços de resistência e combate à escravidão das populações negras. De tal ordem, o Dia da Consciência Negra é celebrado como um momento de valorização identitária.

Nos remetendo à legislação internacional para o combate ao racismo no decorrer do século XX, devemos nos reportar a Santos (2018) para recordar como marco:

a Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969), ratifica o direito à proteção judicial em casos de desrespeito aos direitos fundamentais do indivíduo, o que efetivamente ocorre em relação à população afrodescendente

do tempo presente, conforme a Conferência das Américas, realizada em 2000, como preparação para Durban.

Em plano interno se consagra a primeira legislação antirracista, a Lei Afonso Arinos (Lei 1.390/1951), motivada com o incidente datado de 1950 quando Katherine Dunham, bailarina negra norte-americana em turnê por São Paulo, foi impedida de se hospedar em hotel da capital paulista. O episódio teria causado manifestação em sua defesa de vários intelectuais brasileiros, inclusive do próprio Gilberto Freyre (DIAS MONTEIRO, 2011).

Contudo, a perspectiva antirracista na legislação brasileira ganha novos contornos com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tornando o crime de racismo inafiançável e imprescritível, seguindo-se a isto a normatização das sanções ao Crime de Racismo com a Lei Caó (Lei 7.716/1989). Em 1997, com a Lei 9.459, se alterou o Código Penal Brasileiro em seu art. 140, incluindo no rol dos crimes contra honra a injúria racial. Face a esta inclusão, ocasionando os boletins de ocorrência lavrados sobre injúria racial cuja punição é menor do que o caracterizado como crime de racismo, levando à tortuosa compreensão de que em nosso país juridicamente é insignificante o volume de crimes de racismo.

Ainda dentro do contexto da legislação antirracista, Santos (2018) elenca a Lei 10.639/2003 e a Lei 11.645/2008 que alteraram a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, incluindo a obrigatoriedade do ensino de história e cultura africana e afro-brasileira, bem como a indígena nos currículos somando-se a isso o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), acrescida das cotas no ensino federal médio e superior (Lei 12.711/2012) e o percentual de 20% das vagas de concursos públicos (Lei 12.290/2014). Entretanto, a própria autora assevera que tais medidas não são exclusivas como medidas antirracistas. Há de se constituir um arcabouço maior de justiça de transição, temática abordada no nosso item seguinte.

4 RACISMO, JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E RESTAURAÇÃO

O art. 5º, inciso XLII da Constituição Federal de 1988 vigente no Brasil, assevera que o racismo é crime inafiançável e imprescritível; somente com a Lei Caó se instituiu a punição de tal crime. Porém, a inserção do crime de injúria racial no § 3º do art. 140 do Código Penal, em decorrência da Lei 9.459/1997, teria causado atenuação destas permitindo fiança e prescrição, além de pena menor com reclusão de um a três anos. Assim, somos remetidos a pensar em quais as funções exercidas pela legislação que ora criminaliza o racismo, ora atenua sua prática. Existiria na letra da lei de fato uma reparação da escravidão e seus impactos no Brasil?

Neste sentido, Santos (2018) nos faz lembrar que a escravidão é crime de “lesa humanidade”, ferindo os Direitos Humanos. Com tal intuito, a III Conferência Mundial da ONU contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância realizada em Durban, na África do Sul, no ano de 2001, preconizou a adoção de políticas de ações afirmativas (MUNANGA, 2015). Tais políticas se inserem no contexto de reparação, dentro da compreensão de Justiça de Transição e Restaurativa, incorporando a escravidão como pauta a partir da inserção de novas demandas que propriamente transpõe um período transicional entre o término da condição autoritária (seja de um governo não democrático, seja da dominação de uma população) para a fase não autoritária (redemocratização e término de escravidão). Logo, a abolição jurídica configurada como incompleta no Brasil torna-se objeto de tais segmentos da Justiça.

Para melhor compreender a correlação entre o fim da escravidão no Brasil, Justiça de Transição e Restaurativa, basta pensar que, ao se ter a abolição, não foi criada nenhuma política pública de inserção social (com planos de habitação, emprego, renda, saúde e educação) para as populações negras. Somando-se a isso o fato de que a maior parte dos negros e negras brasileiras compõe os segmentos de menor renda, ao mesmo tempo em que são as maiores vítimas de homicídios e violências, constando ainda como a mais volumosa população carcerária, configurando o racismo estrutural, que integra a organização político-econômica da sociedade de forma inseparável.

O racismo é sempre estrutural, ou seja, de que ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. Em suma, o que queremos explicitar é que o racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea. (ALMEIDA, 2019, P.15)

Ainda nesse sentido, corroborando a leitura de Silvio de Almeida, acrescenta a filósofa Djamila Ribeiro:

Até serem homogeneizados pelo processo colonial, os povos negros existiam como etnias, culturas e idiomas diversos — isso até serem tratados como “o negro”. Tal categoria foi criada em um processo de discriminação, que visava ao tratamento de seres humanos como mercadoria. Portanto, o racismo foi inventado pela branquitude, que como criadora deve se responsabilizar por ele. Para além de se entender como privilegiado, o branco deve ter atitudes antirracistas. (Ribeiro, 2019, p. 18).

No Brasil, no entanto, ainda se tem predominante a ideia de que não há racismo. Por isso, não há por que repudiar atos racistas ou adotar políticas de ações afirmativas, circunstâncias devidas ao mito da democracia racial. Contudo, os seus críticos entendem que nesta obra o

sociólogo acabara por romantizar os males da escravidão. Neste sentido, Clóvis Moura, em “Sociologia do negro brasileiro”, afirma que “Gilberto Freyre caracterizou a escravidão no Brasil como composta de senhores bons e escravos submissos.” (Moura, 1988, p.101).

Logo, se até então a ideia romântica de que brancos, negros, índios e tantas outras raças e etnias viviam de forma harmônica e pacífica acabou sendo reforçada de forma legal pelo estado brasileiro se levava a crer que o racismo não existia, por qual razão o estado brasileiro criaria medidas para combatê-lo? Tais premissas denegatórias do racismo, ou melhor, caracteres do racismo à brasileira se apresentaram mesmo após o Brasil se constituir como um dos signatários e partícipes das normativas traçadas em Durban no ano de 2001.

Dentro deste contexto de adoção de políticas de ações afirmativas, o Brasil passou a figurar como uma das nações a reconhecer o racismo como produto do colonialismo e do escravismo, sendo o Estado responsável por isso, além de assegurar a busca de (re)criação de memorial, prezando pela honra dos povos escravizados. Em tal perspectiva, se assentaria o direito à verdade e à memória, aduzido do direito à reparação, à equidade e à justiça social, o que por conseguinte levaria à necessárias reformas institucionais.

Face ao exposto, Santos (2018) organiza as medidas de reparação à escravidão negra no Brasil em ações materiais e simbólicas. No primeiro campo, elenca as ações afirmativas (com especial destaque à política de cotas educacionais e de concursos para a carreira de servidor público) e a titulação das terras remanescentes de quilombos as populações tradicionais desses espaços. Em segundo grupamento, coloca a criação de espaços de memória em locais outrora usados para acomodação, trabalho e comércio de escravizados; acrescido do simbolismo de ações da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) como a concessão do título de advogado a Luiz Gama ou a criação da Comissão Nacional da Verdade da Escravidão.

5 DA PESQUISA EM CURSO

Dito tudo isso, entendemos que tais apontamentos fundamentam o debate norteador do projeto sobre o racismo estrutural no judiciário acriano, tendo como recorte o registro e o julgamento de crimes de racismo e injúria racial no intervalo entre 2010 e 2020. A opção pelo marco cronológico se constitui pelo espaço de tempo entre a promulgação do Estatuto da Igualdade Racial e a atualidade com as desarticulações de políticas públicas que prezavam pelo caráter de combate ao racismo.

A proposta do projeto de pesquisa se insere no seio dos trabalhos do grupo denominado Núcleo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas da Ufac, instituição de ensino na qual me graduei

e *alma mater*⁷ do Judiciário acriano. A pesquisa tem como metodologia de trabalho a divisão em três etapas, sendo a fase final destinada à análise de dados e à escrita do relatório final de trabalho em formato de artigo, ao passo que a parte atual é constituída, inicialmente, de reunião e revisão de literatura sobre a temática, enquanto em segundo momento de coleta de dados em formato de pesquisa quantitativa e qualitativa junto às delegacias, Ministério Público e Tribunal de Justiça do Acre.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto exposto é constituído de reflexões iniciais dentro de projeto de pesquisa referente ao racismo e à injúria racial no Judiciário acriano entre os anos de 2010 a 2020. Aqui, constam preocupações e apontamentos norteadores do trabalho, demonstrando o desenvolvimento presente do trabalho, que perpassa o agrupamento e a atualização bibliográfica.

Neste sentido, se fez análise da construção histórica do racismo, o que motiva a presente publicação em revista da área de História, abordou-se o aporte jurídico antirracista, perpassando o racismo face às justiças de transição e restaurativa, finalizando com breve diálogo sobre a pesquisa em curso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.639/2003 de 09 de janeiro de 2003**. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.645 de 10 de março de 2008**. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de

⁷ *Alma mater* é uma expressão em latim que significa "mãe que alimenta" ou "a mãe que nutre", na tradução literal para a língua portuguesa. É uma frase muito comum para designar instituições de ensino que formem intelectualmente os seus alunos, como as universidades, por exemplo.

1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 05 jun 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.990 de 09 de junho 2014.** Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7716 de 05 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 05 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9459 de 13 de maio de 1997.** Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 05 ago. 2020.

BOLSANELLO, Maria Augusta. Darwinismo social, eugenia e racismo "científico": sua repercussão na sociedade e na educação brasileira. **Educ. rev.**, Curitiba, n. 12, p. 153-165, Dec. 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010440601996000100014&lng=en&rm=iso. Acesso em 05 jun. 2020. <https://doi.org/10.1590/0104-4060.166>.

BRITO, A. E. C. Lares negros olhares negros :identidade e socialização em famílias negras e inter-raciais. **Serviço Social em Revista**, v. 15, p. 74-102, 2013.

CALDEIRA, Jorge. **História da riqueza no Brasil.** Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017.

DIAS MONTEIRO, Fabiano. Discursos raciais e leis antirracismo no Brasil: retornando à questão da ambiguidade. **Campos - Revista de Antropologia**, [S.l.], v. 12, n. 2, dec. 2011. ISSN 2317-6830. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/campos/article/view/30617>. Acesso em: 06 sep. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.5380/cam.v12i2.30617>.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala.** 32. ed. Rio de Janeiro: Record, 1997.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, Edição comemorativa 70 anos. 2006.

MESGRAVIS, Laima. **História do Brasil Colônia.** São Paulo: Contexto, 2016.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do Negro Brasileiro.** São Paulo. Editora Ática, 1988.

MUNANGA, Kabengele. Por que ensinar a história da África e do negro no Brasil de hoje? **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros. Brasil**, n.62, p. 20-31. dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rieb/n62/2316-901X-rieb-62-00020.pdf> Acesso em: 05 de ago. 2020.

PRADO JUNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**. 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1972.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, Vanilda Honória dos. A reparação da escravidão negra no Brasil: fundamentos e propostas. **Revista Eletrônica OAB/RJ**, vol.29, n°. 2, 2018. Disponível em: <http://revistaelectronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2018/10/ARTIGO.A-REPARA%C3%87%C3%83O-DA-ES CRAVID%C3%83O-NEGRA-NO-BRASIL.pdf>. Acesso em: 05 de ago. 2020.

SERAFIM, J.G.; AZEREDO, J.L. A (des) criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 1940. **Revista Amicus Curiae: Curso de Direito UNESC**, Criciúma, v. 6, n. 6, 2011. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/541/533>. Acesso em 05 de ago. 2020.

Tráfico Transatlântico de Escravos. Disponível em: <https://www.slavevoyages.org/assessment/estimates>. Acesso em 05 de set. 2020

Data de submissão: 07/09/2020.

Data de aprovação: 28/05/2021.